

PRINCIPAIS PONTOS RELACIONADOS À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Heloana Santos VERA¹

RESUMO: O presente artigo constitui parte da monografia que será apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em direito, sendo que serão analisadas, na presente pesquisa, as questões fundamentais vinculadas ao instituto processual denominado intervenção de terceiros. Considerando que a resolução de determinadas lides levadas a juízo pode afetar também, ainda que mediatamente, terceiros que não participaram desta relação jurídica processual, o ordenamento jurídico prevê, para tanto, mecanismos processuais que possibilitem ao terceiro intervir nesta relação, mas desde que possua interesse jurídico na causa, muito embora, aliás, pudesse, em tese, figurar em ação autônoma. De tal forma, busca-se promover, em situações como esta, a prevalência da economia processual ou até a celeridade processual, bem como, por vezes, a inexistência de decisões conflitantes envolvendo um mesmo fato.

Palavras-chave: Assistência. Oposição. Nomeação à autoria. Chamamento ao processo. Denúnciação da lide.

1 INTRODUÇÃO

Todo aquele que se vale do Poder Judiciário para solucionar eventuais litígios que possua com outrem, visando a uma prestação jurisdicional devida, estará sujeito aos efeitos da sentença que solucionar a lide. Tais efeitos atingirão somente as partes que compõem a relação jurídica processual estabelecida no processo. Contudo, excepcionalmente, também poderá alcançar *indiretamente* a esfera jurídica de direitos de um terceiro que não participou do processo.

Preocupado com isso, o legislador buscou mitigar as consequências desta vasta abrangência dos efeitos de uma sentença, criando alguns institutos processuais, quais sejam: a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada, os processos incidentes e a intervenção de terceiros.

O presente artigo objetiva analisar, por sua vez, o instituto referente à intervenção de terceiros. Todavia, não se busca aqui o exaurimento a respeito de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: heloana_oleh@hotmail.com

determinado tema, até porque isto não seria possível em tão poucas páginas, dada a grande dificuldade de sistematização deste instituto processual. De tal sorte, serão analisadas as bases que sustentam o entendimento necessário acerca da intervenção de terceiros, apreciando os principais pontos e controvérsias que o entornam.

2 RELAÇÃO JURÍDICA

Pode se dizer que relação jurídica consiste na formação de um vínculo, estabelecido entre indivíduos, que lhes proporciona, reciprocamente, direitos, deveres, obrigações e ônus.

Para o direito importa duas relações jurídicas, quais sejam: substancial (ou material) e processual. Estes dois tipos de relações jurídicas diferenciam-se quanto ao objeto e quanto às partes que os compõem.

O objeto da relação jurídica substancial é o próprio bem da vida, enquanto que o da relação jurídica processual é a prestação jurisdicional fundada na pretensão dos demandantes relacionada ao litígio que os cercam.

No tocante aos sujeitos, na relação jurídica material temos aqueles que se ligam um ao outro em razão do interesse jurídico fundado no objeto da relação. De outro lado, integram a relação jurídica processual os sujeitos parciais, isto é, as partes (autor e réu) e os terceiros intervenientes, bem como os sujeitos imparciais, representados pela figura dos juízes e tribunais. São estes, pois, os denominados sujeitos principais do processo, conforme dispõe a classificação proposta por José Frederico Marques (1974, p 173).

Além destes, ainda se tem outros sujeitos que auxiliam na prestação da tutela jurisdicional devida, chamados de sujeitos secundários pelo doutrinador supracitado, tais como: os advogados, o ministério público (que pode figurar como parte ou fiscal da lei), bem como os auxiliares da justiça, as testemunhas, os peritos, dentre outros.

3 PARTES E TERCEIROS: CRITÉRIOS DIFERENCIADORES

A doutrina muito diverge a respeito do conceito de parte e de terceiro. Não obstante a isto, a classificação que se mostra mais útil para solucionar os diversos problemas envolvendo tais conceitos, mormente em relação à proposta desta pesquisa, seria aquela delineada por Giuseppe Chiovenda, que traduz a ideia de que “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada” (CHIOVENDA, 1965, p. 234).

A contrario sensu, para se extrair a definição de terceiro é preciso partir de um critério negativo, ou seja, de exclusão. Para tanto, terceiro seria aquele que não é considerado parte, ou seja, “é terceiro todo aquele que não pede ou contra quem nada se pede em juízo” (BUENO, 2006, p. 3).

Todavia, muito mais do que se atentar a esta útil distinção, se faz necessário se ater ao momento em que este terceiro intervém em uma relação jurídica processual, já que muitas vezes teremos terceiros que estarão pedindo algo em juízo ou casos em que contra eles é pedido algo, bem como que em determinadas situações poderão ganhar a qualidade de parte.

Sob esta ótica, dispõe o professor Cassio Scarpinella Bueno:

O que me interessa mais de perto para distinguir os “terceiros” das “partes”, pois, é o momento imediatamente anterior à sua intervenção. É saber, dada uma relação jurídica processual, dado o exercício de uma determinada demanda que recai sobre determinados bens, a partir de determinados fundamentos, a quem, diretamente, ela diz respeito e a quem, ao menos em tese, podem dizer respeito seus efeitos regulares. Em suma, é importante verificar *nesse instante* quem é parte e quem é terceiro porque é *nesse instante* que revela quem *pode* ou quem *deve* intervir na qualidade de *terceiro juridicamente interessado*. E até mais: quem, independentemente de intervir, ficará sujeito ao que for decidido embora pudesse ter sido *parte*, e simplesmente porque não foi *parte* é *terceiro*. É verificar quem pediu e em face de quem se pediu para olhar, em última análise, para as relações de direito material, e constatar em que condições delas afloram eventuais situações legitimantes, vale dizer, situações que autorizarão a intervenção de outros no processo (BUENO, 2006, p. 4).

Deste modo, na linha desse entendimento, será considerado parte todo aquele que inicialmente ingressa em juízo pedindo algo em face de outrem, bem como todo aquele contra quem inicialmente será pedido algo, tudo isto sendo delimitado pela petição inicial, de tal forma que os demais sujeitos que compuserem posteriormente a relação jurídica processual já formada pelo autor e réu, ainda que adquiram a qualidade de parte, serão considerados terceiros.

No mais, nota-se também que Scarpinella Bueno se vale das relações do direito substancial para lapidar as acepções de partes e terceiros. É claro que nem sempre coincidem as relações de direito material com as de direito processual, mas o fato é que se mostra necessária esta aproximação para viabilizar o direito substancial pretendido.

E é justamente sob a ótica deste argumento que se pode explicar, por exemplo, o fenômeno da legitimação extraordinária, eis que nesse caso o sujeito que vai a juízo pleitear algum direito, em nome próprio, não é o seu titular, demonstrando nitidamente a descoincidência entre as relações destes dois seguimentos do direito (direito processual e direito substancial), mas, como forma de concretizar efetivamente o direito material, é a este legitimado extraordinário concedido o direito de estar em juízo.

4 FENÔMENO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

4.1 Considerações gerais

Tal instituto processual, grosso modo, se revela com o ingresso de um sujeito, juridicamente interessado, em um processo pendente, isto é, em andamento, tornando-se, assim, parte e deixando de ser terceiro, exceto em relação à assistência simples, como se verá adiante.

Como destacado, o terceiro que deseja ingressar em uma relação jurídica processual ou que, para integrá-la, é provocado, precisa demonstrar seu interesse jurídico em fazer parte desta relação. Para tanto, entende-se que este interesse estará configurado todas às vezes que há reflexo da prestação

jurisdicional, sob determinado caso, na esfera jurídica deste terceiro, vale dizer, quando há criação de direitos, deveres, ônus e obrigações.

Por sua vez, o terceiro sem interesse jurídico, isto é, aquele que não possui sua esfera jurídica atingida, mas que tenha apenas interesse afetivo ou econômico, não poderá ser admitido a compor a lide, já que será atingido apenas pela eficácia natural da decisão jurisdicional, que são os chamados efeitos extrajurídicos da decisão.

De outro lado, todas às vezes que, para a possibilidade da intervenção do terceiro, houver a formação de outros processos, não será considerada determinada hipótese como espécie do instituto em estudo. E, de fato, existem alguns casos em que o terceiro interfere em uma relação jurídica processual, mas o faz por intermédio de um novo processo, formando o que se denomina de processo incidente, que é aquele, conforme Fredie Didier Jr., passível de formar:

(...) Uma relação jurídica processual nova, assentada sobre um procedimento novo. Considera-se incidente esse processo porque instaurado sempre de modo relacionado com algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre este ou seu objeto. Por exemplo: a) **embargos do executado**; b) **embargos de terceiro**; c) **cautelar incidental**; d) **reclamação constitucional**; e) **oposição autônoma** (DIDIER JR., 2011, p. 351) – *meus grifos*.

De sua vez, o aludido doutrinador ainda estabelece que o fenômeno da intervenção de terceiros, na verdade, forma um incidente no processo, que seria todo “ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual” (DIDIER JR., 2011, p. 351/352).

4.2 Fundamento

O *fundamento* desse instituto processual repousa no fato da probabilidade de haver, através da decisão proferida para solucionar o litígio versado entre partes diversas da do terceiro, afetação na *esfera jurídica de direitos* de um

terceiro que ainda não integra a relação jurídica do processo em questão. Assim, o terceiro possuirá, necessariamente, um vínculo jurídico (jamais econômico ou moral) com a relação jurídica processual que se estabelece entre determinadas partes, o que lhe legitima a intervir neste processo.

Agindo desta forma, evita-se uma série de processos autônomos que seria, eventualmente, proposta por terceiros que poderiam ter intervindo em relação jurídica processual já existente, dais quais possuem vínculo jurídico. Tudo isso auxilia na promoção da economia e da celeridade processual, bem como no afastamento de decisões conflitantes relacionadas a um mesmo fato.

4.3 Classificação

Conforme se analisará, a doutrina estabelece algumas classificações quanto às espécies de intervenção de terceiros.

Primeiramente, em relação à *iniciativa de ingresso* por um terceiro no processo, a intervenção pode ser classificada em *voluntária* ou *espontânea*, e *provocada* ou *forçada*. A intervenção voluntária se manifesta nos casos em que o próprio terceiro demonstra o desejo de interferir no processo, ou seja, parte da sua vontade a admissão no processo. É o que se observa no tocante à assistência e à oposição.

De outro lado, a intervenção provocada se dá quando uma das partes primitivas solicita ao juiz a intervenção do terceiro, mas nunca poderá ser deliberada de ofício pelo magistrado, que ficará apenas adstrito a analisar a viabilidade do pedido das partes. Inclui-se nessa classificação a nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo. A denúncia da lide pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu, ao passo que a nomeação à autoria e o chamamento ao processo só poderão ser suscitados pelo réu.

Tem-se ainda, conforme classificação sustentada por Humberto Theodoro Junior (2008, p. 116), a intervenção *ad coadjuvando* e *ad excludendum*. Na primeira hipótese o interveniente apenas coopera com uma das partes originárias, como no caso da assistência, à medida que na segunda o terceiro

substitui uma das partes primitivas, de forma a excluí-la do polo da demanda, como se dá na oposição e na nomeação à autoria.

Em outra perspectiva, é possível ainda, conforme Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 203/204), que o terceiro venha a *tornar-se parte* no processo a partir de seu ingresso. A aquisição da condição de parte é verificada na oposição, na nomeação à autoria, na denunciação da lide e no chamamento ao processo.

Quanto à assistência faz-se necessário diferenciar, primeiro, suas duas modalidades. É que, conforme se verá adiante, a assistência pode ser dividida em simples e litisconsorcial. Sabido isso, tem-se que o assistente litisconsorcial também adquire a qualidade de parte, enquanto o assistente simples não goza de tal sorte, funcionando apenas como *mero auxiliar* de alguma das partes.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 369), porém, o terceiro sempre assumirá a condição de parte no processo, pois exercerá todas as faculdades inerentes a uma parte, até mesmo o assistente simples, o qual o denomina de parte meramente auxiliar, porém sempre parte.

Por sua vez, Fredie Didier Jr. (2011, fls. 361) ainda estabelece, com meus grifos, que “o assistente é parte, só que auxiliar, com menos poderes. Não é parte do litígio, mas é parte do processo”.

É factível também relacionar as modalidades deste instituto quanto à *ampliação dos limites objetivos da lide*. Assim, de acordo com os ensinamentos de Marcos Vinicius Rios Gonçalves, nestes casos haverá a dilatação dos:

(...) limites do julgamento judicial, porque implicam a formulação de pretensões, que o juiz deverá examinar. São os casos em que a intervenção de terceiros adquire natureza de **verdadeira ação** (...) o juiz, além de examinar, na sentença, os pedidos originários, terá de analisar também os formulados em face do terceiro, ou pelo terceiro. (GONÇALVES, 2011, p. 204).

São dotadas desta peculiaridade as modalidades de oposição, denunciação da lide e chamamento ao processo. Em se tratando da espécie de oposição, a pretensão é ajuizada pelo terceiro em face das partes, enquanto nas hipóteses de denunciação da lide e chamamento ao processo são opostas por alguma das partes contra o terceiro.

O mesmo doutrinador, ora citado, continua seu raciocínio, afastando a assistência e a nomeação à autoria desta particularidade, expondo que:

Somente na assistência e na nomeação à autoria não há ampliação objetiva. Na primeira o terceiro intervém apenas como auxiliar da parte (na assistência litisconsorcial, pode haver ampliação dos limites subjetivos da lide, já que o assistente é verdadeiro litisconsorte ulterior, mas não dos limites objetivos, já que ele não formula nenhuma pretensão que já não esteja posta em juízo). E na nomeação há tão somente a substituição do réu originário, parte ilegítima, pelo verdadeiro legitimado. (GONÇALVES, 2011, p. 204).

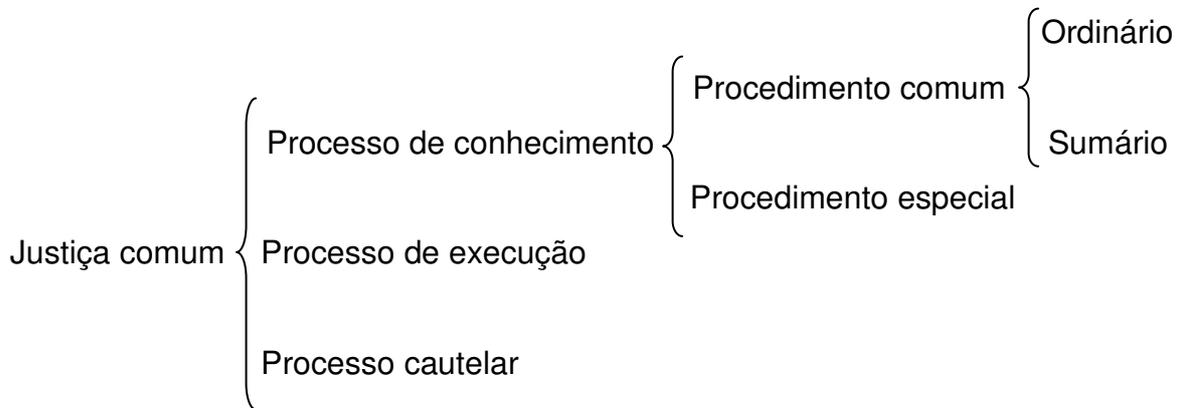
O jurista Fredie Didier Jr. (2011, p. 352) também traz a classificação referente à ampliação dos limites subjetivos no processo, ensinando que a relação jurídica processual encontrada no processo pode, dependendo da espécie de intervenção, ser modificada ou alterada. A primeira circunstância ocorreria no caso da nomeação à autoria, uma vez que há substituição das partes, já a segunda se dá nos casos de acréscimo do número de sujeitos no processo, como em relação à assistência, oposição, chamamento ao processo e denunciação da lide.

Neste ponto, destaca-se, conforme se notará mais adiante, no que tange à nomeação à autoria, que somente haverá a modificação da relação jurídica processual, possibilitando a ampliação dos limites subjetivos da lide, na hipótese de nomeação à autoria estabelecida no art. 62, do CPC, já que a hipótese encontrada no art. 63, do mesmo *Codex*, altera esta relação, uma vez que poderá haver a formação de litisconsórcio.

4.4 Previsão do Instituto Processual Perante os Procedimentos da Justiça Comum e do Juizado Especial Cível

Na justiça comum, as pretensões podem tramitar de acordo com o processo de conhecimento, de execução ou cautelar, conforme for o caso. No processo de conhecimento tem-se o procedimento comum, que se bifurca em ordinário e sumário, e o procedimento especial.

Este panorama pode ser facilmente visualizado através do quadro esquematizado abaixo:



Conhecido isso, se faz necessário analisar se o instituto da intervenção de terceiros é cabível em todos estes procedimentos.

Com efeito, as modalidades de intervenção de terceiros, que serão estudadas no presente artigo, são inerentes ao processo de conhecimento. Contudo, a lei faz uma ressalva em relação ao procedimento comum sumário, no sentido de apenas ser admissível o aludido instituto processual na espécie denominada assistência ou quando fundada em contrato de seguro, como no caso de denúncia da lide e chamamento ao processo, mas desde que repousados naquele contrato.

De outro lado, nenhuma das espécies de intervenção de terceiros é cabível no processo de execução, muito embora haja algumas maneiras específicas de um terceiro interferir na execução, mas não se amoldam às que irão ser analisadas.

Também não é possível a intervenção de terceiros, como regra, nos processos cautelares. Entretanto, excepcionalmente, é admissível a figura da assistência em tais processos, tal como no caso de antecipação de provas.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica o motivo do não cabimento deste instituo em face dos processos de execução e, geralmente, cautelares:

A razão para que não caibam as formas comuns de intervenção de terceiros na execução é que esta serve tão somente para satisfazer o credor. Ora, a intervenção de terceiros ou serve para permitir que um terceiro ingresse, quando

queira que a sentença seja favorável a uma das partes (o que não ocorre na execução, em que já há título executivo), ou para que se constitua, em face do terceiro, um título executivo. Em princípio também não se admite a intervenção de terceiros em processo cautelar, pelas mesmas razões: ele, tal como a execução, não se presta a criar títulos executivos, mas apenas a tomar medidas de proteção do provimento jurisdicional. (GOLÇALVES, 2011, p. 205).

No entanto, Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 371) diverge em relação ao cabimento da intervenção de terceiros perante o processo de execução, entendendo que “as possibilidades são restritas e somente a assistência e a nomeação à autoria se admitem”.

De outro lado, por expressa previsão legal, não é admissível qualquer espécie de intervenção de terceiros no procedimento do juizado especial cível (Lei 9.099/95, art. 10).

O legislador assim entendeu justamente porque tal instituto processual poderia ferir, por vezes, os critérios que orientam o procedimento desta justiça, especificamente os critérios da simplicidade e até da celeridade, dependendo do caso.

4.5 Modalidades de Intervenção de Terceiros

O código de processo civil trata deste instituto processual em seu livro I (do processo de conhecimento), título II (das partes e dos procuradores), capítulo VI (da intervenção de terceiros). O aludido capítulo traz quatro espécies de intervenção de terceiros, quais sejam: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Por seu turno, apesar de não estar abrangida por este capítulo, a doutrina pacificou o entendimento de que a assistência, tratada conjuntamente ao fenômeno do litisconsórcio no capítulo V, do mesmo título e livro supramencionados, também constitui uma das formas de intervenção de terceiros, mormente porque a lei utiliza as expressões “intervir” e “intervenção” (Arts. 50, 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara (2009, fls. 170) defende, acertadamente, que “embora não esteja (...) incluída no capítulo do Código que trata da *intervenção de terceiros*, a assistência é, sem sombra de dúvida, a mais relevante entre todas as espécies desta categoria”.

Visando justificar esta opção do legislador em classificar este instituto processual de tal forma, Cassio Scarpinella Bueno ressalva que:

(...) Por “intervenção de terceiros” quis o legislador identificar todos os casos em que o terceiro (isto é, aquele que não é parte) intervém em processo alheio com *esta finalidade*, é dizer, por outras palavras: o terceiro, pelas quatro figuras de intervenção de terceiro admitidas pelo Código de Processo Civil, de uma forma ou de outra, torna-se parte quando resolve intervir (intervenção espontânea) ou quando é convocado para admitir (intervenção provocada). (...) Diferentemente de todos, o único que não é e nunca passa a ser parte, porque nunca pede e nunca nada contra ele é pedido diretamente, é o assistente. É ele, e só ele, o único terceiro a intervir no processo pendente e conservar esta qualidade até o final. O assistente, ao contrário de todos os outros, é o verdadeiro e legítimo *terceiro* a intervir no processo. Rigorosamente falando, pois, o Código de Processo Civil só poderia ter denominado “intervenção de terceiros” os casos de assistência; é só o assistente que “intervém” e permanece “terceiro” (BUENO, 2006, p. 12/13).

Assim, temos cinco modalidades de intervenção de terceiros tratada pelo Código de Processo civil, mas, além destas modalidades, ainda se tem outras que também podem ser abrangidas por este instituto, tal como a figura do *amicus curiae* nos processos inerentes ao controle concentrado de constitucionalidade e do recurso de terceiro prejudicado, mas que não serão objetos de estudo do presente artigo.

4.5.1 Assistência

Há dois tipos de assistência: simples e litisconsorcial. Em ambos, o *ingresso* do terceiro pode se dar a *qualquer tempo* no processo, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. É possibilitado às partes se manifestarem em relação ao pedido de ingresso feito pelo assistente, mas só

poderão recusar tal pedido com base na inexistência de interesse jurídico do terceiro, devendo o juiz analisar posteriormente para saber se, de fato, é o caso desta intervenção voluntária.

Além disso, há ainda outra semelhança entre estas duas modalidades de intervenção de terceiros, isto é, tanto a assistência simples quanto a litisconsorcial são consideradas *facultativas*.

Em outra perspectiva, o doutrinador Vicente Greco Filho ainda esclarece que:

Das duas formas de assistência, distingue-se a chamada intervenção litisconsorcial, que é uma forma de intervenção principal em que o interveniente exerce verdadeira ação, *paralela* a uma das partes e contra a outra. Neste caso, não há real intervenção de terceiro ou assistência, mas ampliação da lide, caso em que a sentença abrangeria, também, o objeto da nova ação proposta. Na assistência, porém, o interveniente não propõe nova demanda nem há ampliação do objeto do litígio em virtude de seu ingresso. (GRECO FILHO, 2002, p. 129).

Feitas estas considerações em comum às duas formas de assistência, resta agora analisar as principais questões envolvendo cada uma delas em separado.

4.5.1.1 Assistência simples

Trata-se de mecanismo processual que contempla a possibilidade de um terceiro solicitar a sua admissão em processo do qual não faz parte, mas desde que possua *interesse jurídico* em que a sentença a ser pronunciada, no processo do qual requer o seu ingresso, seja favorável em relação a uma das partes, de modo que possa auxiliar a parte que almeja ver vencedora no processo. Pode-se citar, como exemplo, o caso do *sublocatário*.

Conforme mencionado, o terceiro deverá possuir interesse jurídico, e não meramente econômico ou afetivo. Este interesse é visualizado toda às vezes em que o terceiro possua relação jurídica em face de uma das partes que integra um dos polos da demanda que deseja ser incluído, porém esta relação é diferente

daquela que liga o autor e o réu da demanda, pois, caso contrário, não atuaria como mero auxiliar, mas como litisconsorte.

Mas, apesar de não ser a mesma relação jurídica versada no processo que se deseja interferir, o terceiro poderá ter afetada, de algum modo, esta outra relação jurídica, caso a sentença seja desfavorável. Assim, este terceiro poderá ser atingido reflexamente, indiretamente, pelos efeitos de um futuro provimento jurisdicional.

No entanto, diz-se que este interesse é indireto, possui vínculo fraco. Isto porque o assistente possui *relação jurídica* somente com o *assistido*, mas não com o adversário do assistido.



Os *poderes* do assistente simples no processo são limitados, já que sua atuação é subordinada àquela referente ao assistido, funcionando como *mero auxiliar*. Mas poderá, contudo, realizar todos os atos processuais que não forem contrários, expressamente, à vontade do assistido, pois se a vedação consistir em implícita poderá praticar o ato.

Por sua vez, ainda não poderá praticar qualquer ato relativo à disposição de direito ou se opor aos feitos pelo assistido, bem como suscitar exceção de incompetência relativa ou suspeição, reconvir ou apresentar ação declaratória incidental.

Em outro aspecto, devido ao fato de o assistente não ser o titular da relação jurídica posta no processo, mas de outra diversa desta, possuindo entre ambas, porém, relação de interdependência, o assistente simples *não* estaria sujeito aos efeitos da *coisa julgada material*, sendo atingido pela decisão apenas indiretamente através dos efeitos que recaíram sobre o assistido.

Entretanto, o art. 55, do Código de Processo Civil, estabelece que o assistente não poderá, como regra, discutir, em processo posterior, a justiça da decisão a qual estará sujeito, ou seja, trata-se da imutabilidade perante os fundamentos da sentença (diferentemente da coisa julgada material em que a

imutabilidade reside nos efeitos da sentença). Assim, define Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a justiça da decisão como sendo:

Os fundamentos de fato e de direito da sentença. Normalmente, os motivos e a fundamentação da sentença não são acobertados pela autoridade da coisa julgada (CPC 469 I e II). Todavia, em ação na qual interveio o assistente, estes motivos são atingidos pela imutabilidade da sentença, de forma reflexa. (NERY, 2006, p. 237).

Portanto, em relação às partes do processo será considerado imutável o que foi objeto da parte dispositiva da sentença, ao passo que ao assistente será vedada a rediscussão a respeito da fundamentação da sentença. Mas, para que o assistente sofra determinada consequência, diferentemente de como ocorre com o assistente litisconsorcial, é necessário que o assistente simples tenha sido admitido nesta qualidade, além do que a justiça da decisão só se tornará imutável se o assistente simples efetivamente participou do processo, pois caso contrário poderá rediscuti-la nas hipóteses elencadas pelo art. 55, do Código de Processo Civil.

4.5.1.2 Assistência litisconsorcial

Consiste na forma de interferência de um terceiro que tenha discutida, em juízo, relação jurídica material que também lhe diga respeito, de modo que poderia vê-la discutida individualmente ou por meio de litisconsórcio com o assistido, configurando neste último a caso a hipótese em comento.

Marcos Vinícius Rios Gonçalves diz que a assistência litisconsorcial só cabe nos casos de substituição processual, isto é, legitimidade extraordinária. São suas palavras:

Trata-se de intervenção atribuída ao titular ou cotitular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Só existe no âmbito da **legitimidade extraordinária**, pois só assim é possível que terceiro seja titular ou cotitular de relação jurídica discutida em juízo. No campo da legitimidade ordinária, o titular potencial da relação jurídica teria de figurar como parte. (...) No entanto, ele será

atingido pela coisa julgada material, havendo sentença de mérito. O legislador criou a figura da assistência litisconsorcial, para permitir que o substituído, que em tese será atingido pela coisa julgada, possa ingressar no processo (GONÇALVES, 2011, p. 227).

Fredie Didier Jr., por sua vez, trilha por esta ideia, mas demonstra que este instituto processual seria possível em outros casos além da legitimidade extraordinária, estabelecendo que:

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. Diz-se que há esse tipo de interesse jurídico quando a decisão puder afetar relação jurídica de que seja o terceiros, também ou só ele, titular. Mantém, o terceiro, relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar. É possível que a relação jurídica litigiosa envolva ou pertença exclusivamente a pessoas que não estejam fazendo parte do processo: a) na substituição processual, a relação jurídica controvertida pertence ao substituído que, terceiro, poderá recorrer para proteger o seu direito afetado pela decisão (até porque, segundo a maioria, ficará acobertado pela coisa julgada); b) em caso de litisconsórcio unitário facultativo, quando o terceiro ingressa no feito para discutir direitos dos quais também é titular; c) na hipótese do adquirente de coisa ou direito litigioso alienado *inter vivos* que não sucedeu o alienante no feito, *ex vi* do art. 42, §3º, CPC. Em todas estas situações, a decisão eventualmente proferida pode dizer respeito a direitos que pertencem, também ou exclusivamente, a terceiros, até aquele momento, estranhos ao processo. O vínculo jurídico aqui é direto e, portanto, mais forte: a relação jurídica de que o terceiro se afirma titular é exatamente aquela discutida judicialmente. São as hipóteses de assistência litisconsorcial (DIDIER JR., 2011, p. 241/242).

De outra banda, é certo que o assistente litisconsorcial será considerado um *litisconsorte facultativo unitário ulterior*. Porém, caso ingresse desde o início do curso do processo será tido por litisconsorte facultativo unitário inicial.

A viabilidade desta modalidade de intervenção consiste no fato de que o terceiro também será alcançado pela coisa julgada material, de modo que, diferentemente do que ocorre com a assistência simples, este terceiro será atingido diretamente pelos efeitos de um futuro provimento jurisdicional. O exemplo típico que pode ser visualizado esta hipótese é no caso de condomínio.

Diferentemente da assistência simples, aqui o interesse jurídico do terceiro é direto; forte; potencial. De fato, o assistente litisconsorcial possui *relação jurídica* com *ambas as partes* da demanda: assistido e adversário do assistido.



De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier:

Na assistência litisconsorcial o assistente tem interesse jurídico próprio, qualificado pela circunstância de que sua própria pretensão (ou melhor, a pretensão que lhe diz respeito, mas que não formulou), que poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi, será julgada pela sentença, razão pela qual assume, quando intervém no processo alheio, posição idêntica à do litisconsorte. (WAMBIER, 2008, p. 291).

Vigora a amplitude de *poderes no processo* em relação ao assistente litisconsorcial, uma vez que este terá os mesmos poderes que um litisconsorte unitário, não sendo sua atuação, ao contrário do assistente simples, subordinada à vontade do assistido.

Por esta regra, tem-se aqui a aplicação do regime da unitariedade, qual seja:

- a conduta *negativa/desfavorável* praticada por um litisconsorte *não prejudicará* o outro, já que serão considerados atos ineficazes, mas isso se refere a atos praticados de forma isolada. Ex.: não apresentação de contestação por uma das partes.

- a conduta *positiva/favorável* praticada por um litisconsorte beneficiará o outro, pois constitui ato benéfico, ainda que praticado isoladamente pelo assistente se estenderá à outra parte. Ex.: apresentação de contestação.

No mais, tendo em vista que o assistente litisconsorcial constitui verdadeira posição de parte em uma demanda, não se aplica no caso o disposto no art. 53, do Código de Processo Civil, ou seja, não será necessária a concordância da outra parte para que este interveniente pratique atos processuais.

Outra peculiaridade é que este tipo de intervenção de terceiros proporciona o benefício do art. 190, do Código de Processo Civil: “quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

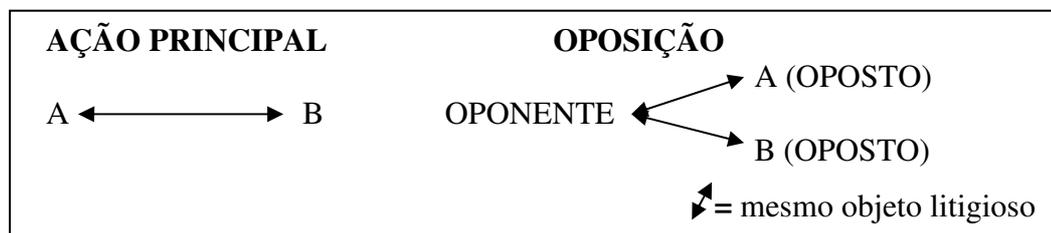
O assistente litisconsorcial irá *sofrer* os efeitos da *coisa julgada material*, tenha ele intervindo na relação processual ou não.

4.5.2 Oposição

É a modalidade de intervenção de terceiros na qual o interveniente apresenta uma pretensão, reivindicando para si, no todo ou em parte, a vantagem ou o bem que é considerado objeto de disputa em outra demanda, de modo que buscará comprovar que determinada vantagem ou bem deve ser conferida a ele e não ao autor ou réu da demanda principal.

Assim, é pressuposto desta espécie a presença de *objeto litigioso*, do que se infere a necessidade de citação do réu da ação originária para tornar litigiosa a coisa.

Ainda ocorrerá a inclusão do autor e do réu da demanda principal no polo passivo da pretensão formulada pelo terceiro, constituindo os primeiros um *litisconsórcio necessário passivo simples*.



No mais, tem-se ainda que a pretensão formulada pelo oponente em face dos opostos (autor e réu da ação originária) não precisa ser, necessariamente, a mesma, pois pode ser que em relação a um seja pedida a condenação a entregar a coisa que está em sua posse, e ao outro que não tem a posse (mas a deseja readquiri-la) a declaração de que não possui direito à coisa.

Como se vê, há uma relação de prejudicialidade entre a oposição e a ação primitiva, já que o resultado da oposição interfere diretamente no da ação original, devendo o juiz se manifestar em relação a estas duas ações.

Vale destacar ainda que Pontes de Miranda (1988, p. 85) ressalva que “alguns juristas criticam a colocação da oposição como espécie de intervenção de terceiro e o nome ‘intervenção principal’ porque para eles, se a ação é autônoma, não pode ser interventiva”. Não obstante a isso, Vicente Greco Filho esclarece que:

Existe, no entanto, a figura, em virtude da economia processual e do interesse de que não existam sentenças contraditórias, fenômeno que poderia ocorrer se não existisse a possibilidade da oposição e as duas ações fossem propostas separadamente. (GRECO FILHO, 2002, p. 135).

A oposição se manifesta em dois tipos, quais sejam:

- *interventiva*: aquela oferecida antes da audiência de instrução perante o processo principal;

- *autônoma*: aquela ofertada após o início da audiência de instrução e até a prolação da sentença;

Na interventiva há duas pretensões e um único processo; já na autônoma há duas pretensões e dois processos. Sendo assim, somente a oposição interventiva será considerada forma de intervenção de terceiros, enquanto este mesmo raciocínio não será possível no tocante à autônoma, uma vez que nesta há formação de um novo processo.

Assim como as demais espécies de intervenção de terceiros supramencionadas, a oposição é *facultativa*.

É possível ocorrer o *ingresso do oponente* no processo, por meio da formulação de uma nova ação, até o momento da fase instrutória, após e até a prolação da *sentença* haverá a formação de um processo incidente.

4.5.3 Nomeação à autoria

De acordo com o Código de Processo Civil, há duas formas de intervenção de terceiros nesta modalidade.

A primeira delas é aquela delineada no art. 62, do CPC:

Art. 62. Aquela que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Em tal hipótese, tem-se que o interveniente ingressa no polo passivo da demanda em substituição ao réu primitivo, este que era *parte ilegítima* na ação, ocorrendo a *sucessão processual*. Diante de tais circunstâncias, é possível citar, como exemplo, algumas situações envolvendo o caseiro (mero detentor), que é demandado no lugar do proprietário.

Na verdade, o *verdadeiro legitimado* sempre foi o nomeado (terceiro), porém, por equívoco do autor, o réu originário acabou sendo incluído na demanda. Assim, ocorrerá aqui uma situação peculiar, pois haverá a *correção do polo passivo* da ação pelo real legitimado (nomeado), seguida, por conseguinte, da retirada do réu originário, que é parte ilegítima.

Dada esta característica, logo se denota que se está diante de uma situação *excepcional*, já que a legitimidade das partes é uma das condições da ação que gera a extinção do processo, sem resolução do mérito, caso não seja observada, sem haver a possibilidade de correção dos polos da demanda.

Por tal razão, trata-se de hipótese taxativa prevista expressamente em lei, já que fora desta situação será decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo (CPC, art. 267, inciso VI). Assim, só caberia no caso de situação relacionada à mera detenção da coisa, pois em se tratando de posse direta da coisa, sem indagação em relação à detenção, será cabível a *denúnciação da lide*, e não a nomeação à autoria, tudo conforme o art. 70, II, do CPC.

Contudo, Vicente Greco Filho ainda destaca que:

A crítica que pode ser feita ao instituto da nomeação à autoria é a de que, apesar de sua existência, não resolve ele o problema da legitimidade passiva da ação,

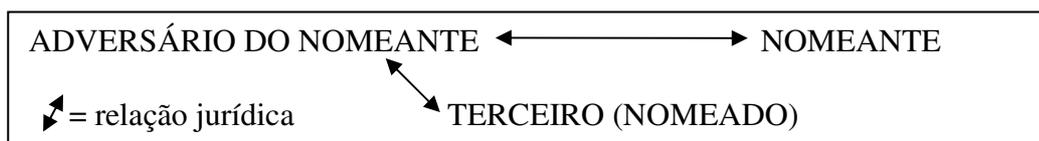
pois, mesmo no caso de nomeação aceita, continua o autor podendo correr o risco de vir a ser julgado carecedor da ação porque está propondo a ação contra a parte ilegítima, isto é, contra a pessoa errada. Contudo, essa circunstância é inevitável, pois não se poderia exigir que o juiz, numa fase em que não tenha cognição plena, decida, desde logo, em caráter definitivo, sobre a legitimidade da ação que envolve, muitas vezes, aspectos bastante complexos que exigem dilação probatória (GRECO FILHO, 2002, p. 137).

Como o réu primitivo é considerado parte ilegítima, a nomeação à autoria será sempre *obrigatória*, sob pena de responder por perdas e danos o réu, caso não requeira a nomeação em preliminar de contestação, tendo em vista que o processo será extinto, além de ocasionar a demora na solução da lide.

Ademais, ainda será necessária a anuência, expressa ou tácita, do autor e do nomeado para que seja possível a correção do polo passivo da demanda, nos termos do art. 67, do CPC. No primeiro caso, só se mostra razoável o autor recusar o ingresso do nomeado se entender que o réu primitivo possui mesmo legitimidade para figurar na relação processual, pois notando o equívoco que fez, certamente, irá assentir, considerando que é o principal interessado na resolução do litígio.

Todavia, a segunda regra sofre fundadas críticas, tendo em vista que a ninguém é proporcionado o direito de recusar a qualidade de réu que lhe é imposta. Se o nomeado recusar-se a integrar o polo passivo da demanda, o processo continuará em relação ao nomeante, abrindo-se novo prazo para este último contestar.

A *relação jurídica* que o nomeado possui com a demanda posta em juízo estabelece-se somente em relação ao *adversário do nomeante*, visto que no tocante ao nomeante haverá a chamada *sucessão de partes*.



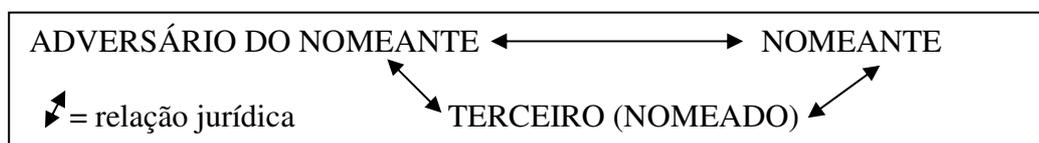
De outro lado, encontra-se no art. 63, do CPC, a segunda hipótese desta modalidade de intervenção de terceiros:

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Como se vê, trata-se de hipótese em que o proprietário ou o titular de um direito sobre a coisa ingressa com ação de indenização em relação ao responsável pelo dano, sendo que este último alega que somente agiu de determinada forma em razão de ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Neste caso, nota-se que o réu é considerado parte legítima, bem como é solidariamente responsável pelo evento danoso com aquele que o ordena, na forma do art. 942 e 932, III, do CC. Portanto, não se terá aqui a correção do polo passivo, mas se terá a formação de um litisconsórcio *facultativo passivo*.

Devido ao fato de o terceiro ser considerado devedor também, o nomeado (terceiro) terá *relação jurídica* tanto com o *nomeante* (réu) quanto com o *adversário do nomeante*.



Entretanto, não se confunde tal hipótese com a modalidade de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, não obstante em ambas haja a solidariedade entre os sujeitos. Para resolver o conflito, é interessante se atentar a interpretação disposta por Flávio Cheim Jorge, que estabelece que a regra do art. 63, do CPC, é mais específica, de modo que deve prevalecer, em relação à nomeação à autoria, sempre que o evento danoso for causado levando em conta o cumprimento de ordens ou instruções. São suas palavras:

(...) Se determinado ato foi praticado por ordens ou em cumprimento de instruções de terceiros, tenha ou não o autor vínculo empregatício, a situação, tendo em vista a sua especificidade, deve comportar a nomeação à autoria e não o chamamento ao processo. Se o responsável pela prática do ato não estava cumprindo ordens ou instruções e tampouco tinha vínculo empregatício, não há que se falar nem em

solidariedade, sendo ele o único responsável. Se o responsável pela prática do ato não estava cumprindo ordens ou instruções, mas tinha vínculo empregatício, não há que se falar em nomeação à autoria, porque essa situação difere da prevista no art. 63 do CPC. Em tese, a situação seria de chamamento ao processo; no entanto, dificilmente o autor do fato teria interesse em chamar seu patrão para integrar a lide, pois não existe qualquer valor a ser ressarcido (JORGE, 1999, p. 120-121).

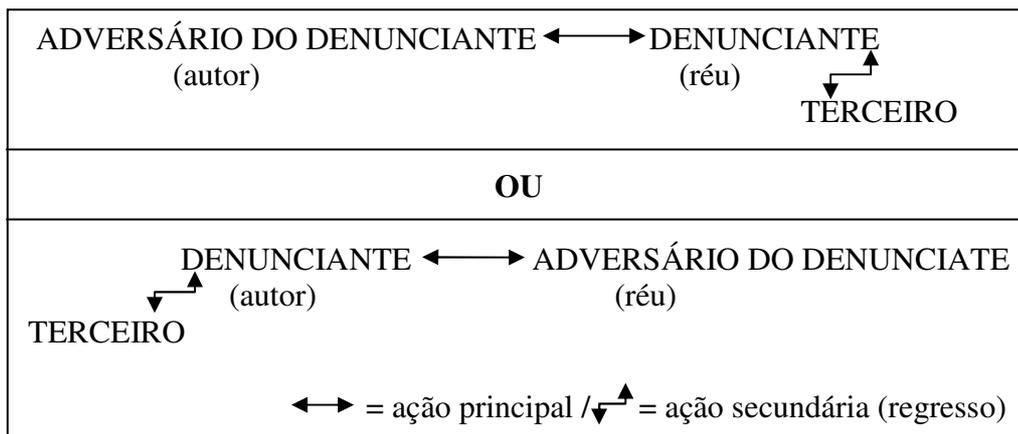
O *ingresso* do nomeado, nas duas hipóteses, será por meio de *provocação do réu*, cabendo somente a este, que suscitará a nomeação à autoria no prazo concernente à propositura da *contestação*.

4.5.4 Denúnciação da lide

Trata-se da forma de intervenção de terceiros, também denominada de litisdenuciação, na qual uma das partes denuncia o processo, que ainda encontra-se pendente, a terceiro, para que este integre a relação processual, com o intuito de, além da prestação de auxílio a uma das partes em relação ao adversário desta, que figure como demandado em um eventual processo que possa ser proposto posteriormente para solucionar outro litígio.

O que se busca aqui é a supressão de futuras ações regressivas que possam surgir, onde o denunciado (terceiro) ocuparia a qualidade de réu, isto porque caso a parte, que tenha direito de regresso contra o terceiro, venha a ser condenada a pagar algo na ação principal, futuramente e possivelmente, cobraria do terceiro esta quantia em ação de regresso.

No entanto, a lei processual proporciona que a parte detentora do direito de regresso possa antecipar eventual demanda de regresso, de modo que poderá cobrar do terceiro a quantia devida no próprio processo onde foi operada a denúnciação da lide. Isto significa dizer que teremos duas ações em um mesmo processo: a ação principal, estabelecida entre determinados sujeitos, e a ação secundária, que seria ligada ao direito de regresso entre o terceiro e o denunciante. Mas, sempre haverá um só processo.



O art. 70, do Código de Processo Civil, traz as hipóteses em que caberia a denunciação da lide, dispondo:

Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:

- I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
- II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
- III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Sendo assim, pode se observar que a primeira hipótese do artigo supramencionado trata da possibilidade de denunciação da lide em caso de evicção. Quanto à segunda situação lançada acima, Luiz Rodrigues Wambier vem aclarar que esta:

É bastante semelhante àquela que enseja a nomeação à autoria. A denunciação da lide, aqui, serve para trazer ao processo o proprietário ou o possuidor indireto, quando o acionado é possuidor direto da coisa. A diferença fundamental que existe entre a nomeação à autoria e a denunciação da lide é que, quando há denunciação, ambos – denunciante e denunciado – permanecem no processo, enquanto na nomeação à autoria, o nomeante sai e o nomeado entra, passando a integrar o polo passivo da ação (WAMBIER, 2008, p. 298).

Por fim, em relação à última hipótese, descrita no inciso III do artigo em comento, Ernane Fidélis Santos sugere que seria mais razoável que se fizesse uma interpretação restritiva a respeito de sua abrangência, uma vez que:

A denúncia só tem cabimento nos casos em que o prejuízo advém de ato ou por responsabilidade de outrem e que o denunciante deve suportar. Mas o direito de regresso só se define pela lei, ou pelo contrato, onde há a efetiva participação da outra parte (SANTOS, 2007, p. 101).

Todavia, há *divergências* no tocante à obrigatoriedade ou não desta modalidade de intervenção de terceiros, já que diante de uma interpretação literal do artigo em análise extrai-se a ideia de que é obrigatória. Porém, a doutrina, em geral, entende ser o rol meramente exemplificativo, o que a torna *facultativa*. Marcus Vinícius Rios Gonçalves assim leciona:

A questão é objeto de longa e intensa polêmica. Por muito tempo, predominou o entendimento **de que a obrigatoriedade da denúncia ficaria restrita à hipótese de evicção**, àquela do art. 70, I, do CPC. A razão é que existe uma norma de direito material expressa, o art. 456, do CPC, que impõe àquele que queira exercer o direito de regresso ônus de fazer denúncia ao denunciante. Nas demais hipóteses, do art. 70, II e III, **a denúncia não é obrigatória**, da sua falta não resulta a perda do direito de regresso. O titular pode optar entre requerê-la ou aguardar o resultado do processo para, sendo-lhe desfavorável, ajuizar ação de regresso em face do terceiro. Hoje em dia, mesmo no caso de evicção, vem predominando o entendimento de que a falta de denúncia não implicaria a perda do direito do evicto de reaver o preço pago. Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **pois a perda do direito de regresso implicaria** enriquecimento sem causa do alienante que, tendo vendido o que não lhe pertencia, ficará em definitivo com o preço (GONÇALVES, 2011, p. 227).

Em outro contexto, segundo o Código de Processo Civil (Arts. 74 e 75, I) o denunciado será tratado como litisconsorte. Porém, a doutrina diverge quanto à posição do denunciado no processo.

Com efeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que o denunciado seria um mero assistente simples, sobretudo porque o denunciado possui *relação jurídica* somente com o *denunciante*:

Embora a norma fale em litisconsórcio, o denunciado é assistente simples (CPC 50) do denunciante. Primeiro porque não tem relação jurídica com o adversário do denunciante, não podendo ser litisconsorte, pois lhe faltaria legitimidade para a causa; segundo porque tem interesse jurídico em que o denunciante vença a demanda, para que se desobrigue de indenizá-lo em regresso (NERY, 2006, p. 292).

O professor Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 272) ainda complementa a ideia ressaltando que, aos que assim entendem, “o denunciado não é litisconsorte do denunciante na “ação principal” mas, apenas e tão-somente, réu na “ação regressiva””.

Porém, outros entendem que, de fato, o terceiro denunciado seria um litisconsorte, assumindo, para tanto, a qualidade de parte. Assim, descreve José Manoel de Arruda Alvim Netto:

Em sendo denunciada a lide a terceiro, ou seja, ao alienante, após a citação passará ele a ser parte principal, pois será réu da denunciação, a qual é uma verdadeira ação regressiva que lhe move o denunciante (seja alienante litisdenunciado pelo autor ou pelo réu). Passará a ser parte da ação principal recebendo tratamento de litisconsorte unitário, em sendo denunciado pelo autor ou pelo réu; e não só se agir no processo, assumirá essa posição de litisconsorte do denunciante, mas desde que se lhe tenha denunciado a lide (ALVIM, 1976, p. 239).

Ademais, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ainda complementa esta ideia, ressaltando que:

Quando há direito de regresso e a parte prefere não fazer a denunciação, deixando para busca-la em ação autônoma, o terceiro contra quem tal direito poderá ser exercido tem **interesse jurídico em que a sentença seja favorável àquele a quem tal direito compete**. Portanto, pode requerer o seu ingresso na condição de assistente simples. No entanto, se houver a denunciação da lide, o denunciado figurará como litisconsorte do denunciante, diz a lei. Por essa razão, O Superior Tribunal de Justiça tem decidido **que há verdadeiro litisconsórcio, e não assistência simples** (GONÇALVES, 2011, p. 228).

Nota-se, portanto, que a questão ainda é bastante controversa.

Mas, de outro lado, ressalta-se que a denunciação da lide poderá ser provocada pelo réu, bem como pelo autor, podendo propiciar o *ingresso do denunciado* com a apresentação da denunciação no prazo inerente à propositura da *contestação*, se suscitada pelo réu, ou no ajuizamento da *petição inicial*, se suscitada pelo autor.

4.5.5 Chamamento ao processo

Constitui mecanismo processual que permite a complementação do polo passivo da demanda, possibilitando ao réu primitivo trazer outros coobrigados para também compor o processo, ou seja, os devedores solidários remanescentes ou o próprio devedor principal.

No que pertine a finalidade desta hipótese de intervenção de terceiros, Celso Agrícola Barbi (1994, p. 215) explica que, uma vez possibilitando a ampliação dos limites subjetivos da demanda, o instituto processual em estudo busca favorecer o devedor que foi acionado, já que confere a condenação, se for o caso, em relação aos demais devedores também. Ademais, proporciona ao chamante (réu devedor acionado), no mesmo processo, um título executivo judicial, que lhe conferirá o direito de cobrar do restante dos coobrigados o que vier a pagar.

Luiz Rodrigues Wambier também discorre no mesmo sentido, simplificando que:

O objetivo fundamental deste instituto é a criação de título executivo para posterior sub-rogação. Com isso quer-se dizer o seguinte: B, sendo acionado por A, e perdendo a ação, se tiver chamado ao processo os demais devedores solidários, pode, pagando A, sub-rogar-se em seus direitos de credor, para acionar os demais codevedores (WAMBIER, 2008, p. 300).

O Código de Processo Civil traz, em seu art. 77, hipóteses em que caberia o chamamento ao processo:

Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

- II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
- III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Em relação a tais situações, tem-se que o referido artigo contém uma situação em comum no que tange a interpretação de seus incisos, tendo em vista que “aquele que chama outrem ao processo, na realidade, não tem pretensão a fazer valer em relação ao chamado; apenas entende que este tem, tanto quanto ele, ou mais (...), obrigação de responder em face do autor” (ALVIM NETTO, 1976, p. 204).

Cabe frisar que a hipótese encartada no inciso I, do mencionado artigo, não se confunde com aquela prevista no art. 70, III, do CPC, que trata de uma forma de denúncia da lide, uma vez que nas duas situações se estaria propondo uma ação regressiva contra o devedor principal, sendo neste sentido, aliás, a constatação de Cassio Scarpinella Bueno:

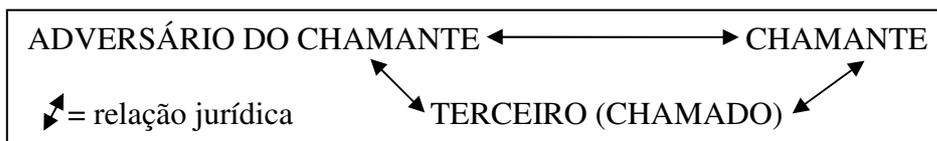
(...) De acordo com o art. 77, I, do Código de Processo Civil, o fiador, ao chamar ao processo o devedor principal, estaria propondo contra ele uma ação regressiva, o que se confirmaria diante do que consta dos arts. 78 e 80 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, o art. 70, III, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de uma ação regressiva calcada em responsabilidade contratual ou legal em moldes bastante assemelhados ao chamamento (BUENO, 2006, p. 354).

Entretanto, à luz dos ensinamentos de Celso Agrícola Barbi (1994, p. 203-204) e de Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 157 e 160), em tais hipóteses, o chamamento ao processo, por se tratar de regra específica, deve prevalecer em relação à denúncia da lide.

De sua vez, Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 355) entende que referida hipótese de chamamento ao processo não constitui uma forma de propositura de ação regressiva, mas há aí uma “ampliação subjetiva do polo passivo da relação processual por iniciativa do réu”. E em sendo assim, ao contrário do que ocorre na denúncia da lide, no chamamento ao processo não haverá a criação de ações secundárias (regressivas).

Em outro contexto, tem-se que esta modalidade de intervenção de terceiros é *facultativa*, mas se for provocada formará um *litisconsórcio passivo ulterior, facultativo simples*.

Como o terceiro litisconsorte também é considerado devedor, o chamado (interveniente) terá *relação jurídica* tanto com o *chamante* (réu) quanto com o *adversário do chamante*.



Para ocorrer o *ingresso* do chamado deverá haver provocação pelo *réu*, e somente por este, que apresentará o chamamento ao processo até o prazo estabelecido para a apresentação da *contestação*. Assim, nota-se que tal modalidade de intervenção não poderá ser utilizada para complementar o polo ativo da demanda, podendo apenas ocorrer a “formação de litisconsórcio *facultativo* ativo entre aqueles credores. No máximo, o credor solidário que não propôs a ação em litisconsórcio poderá ingressar no feito na qualidade de assistente *litisconsorcial*.” (BUENO, 2006, p. 346).

5 NOTAS RELATIVAS À MODIFICAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PERANTE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, prevê a elaboração de um novo Código de Processo Civil, propondo a supressão de algumas modalidades de intervenção de terceiros, quais sejam: oposição e nomeação à autoria. No mais, mantém a *assistência* como espécie deste instituto processual, além de incluí-la devidamente no capítulo inerente à intervenção de terceiros.

No que pertine à assistência litisconsorcial, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que também deveria ter sido retirada da abrangência do instituto da intervenção de terceiros, já que:

Trata-se de figura que em nada se distingue da intervenção litisconsorcial. Não se cuida, portanto, de assistência. Se o objetivo é possibilitar a intervenção a intervenção de um terceiro como parte a título de litisconsorte, tem-se que cuidar do assunto no capítulo próprio, concernente ao litisconsórcio. É impróprio fazê-lo a título de assistência (MARINONI, 2010, p. 118).

No mais, o projeto original sugere a junção da denúncia da lide e chamamento ao processo, denominando-os de *chamamento*. Mas, nas alterações apresentadas no relatório geral o projeto prevê, novamente, as duas figuras em separado, porém a denúncia da lide recebe o nome de *denúncia em garantia*, permanecendo com o mesmo nome o *chamamento ao processo*.

Além disso, o projeto recomenda uma inovação ao prever a figura do *amicus curiae* no capítulo específico inerente à intervenção de terceiros, isto quando relevante a matéria, bem como diante da especificidade do tema objeto da demanda ou em casos de repercussão social da controvérsia.

6 CONCLUSÃO

Como pode se notar, a partir do breve relato do que viria a ser o instituto processual denominado intervenção de terceiros, tem-se que o terceiro possui um benefício em seu favor, já que poderia intervir em uma relação jurídica da qual não faz parte, mas que possui interesse jurídico nela.

Com efeito, assumindo ou não a condição de parte – dada as divergências doutrinárias –, tem-se que o terceiro com interesse jurídico, que ingressa em um processo já pendente, poderá auxiliar a parte ou promover amplamente atos processuais, de modo que possa influir no resultado final da prestação jurisdicional.

Além disso, estará sujeito, desde logo, a esta prestação jurisdicional, seja em relação à coisa julgada material ou em relação à justiça da decisão, sem necessitar participar de uma, eventual, ação autônoma futura, possibilitando com isso a efetivação da economia processual, celeridade processual ou inadmissibilidade de decisões conflitantes inerentes a um mesmo fato.

Por fim, cumpre ressaltar ainda, não obstante a todas as benesses que este instituto fornece, que se mostra imprescindível, também, uma sistematização mais útil de sua abrangência, dada a complexidade e divergências, fomentadas pela legislação, doutrina e jurisprudência, ao tratamento de cada uma de suas modalidades. Assim se procedendo, se autorizaria um melhor aproveitamento do instituto na vida prática de cada indivíduo, sem mencionar na facilitação da rotina forense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Código de processo civil comentado** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. vol. 3.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de processo civil**. 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. 1.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 2 – São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 3ª ed. – Bahia: Jus Podivm, 2011. vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil** – São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado** – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 1.

JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme e outro. **O projeto do CPC: crítica e proposta** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson e outro. **Código de processo civil comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. 12ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil** – São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 1.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso: 02 maio. 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Curso avançado de processo civil**. 10^a ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 1.